



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292321

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2313302-52.2024.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é agravante ROSANIABERNARDO CUSTODIO 12141392802, é agravado PETMAR DISTRIBUIDORA DE RAÇÕESEIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57106

AGRV.Nº: 2313302-52.2024.8.26.0000

COMARCA: PRAIA GRANDE

AGTES. : ROSANIA BERNARDO CUSTODIO 12141392802

AGDO. : PETMAR DISTRIBUIDORA DE RAÇÕES EIRELI

JUIZ : ALÉSSIO MARTINS GONÇALVES

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FORAM INDEFERIDOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE REQUERIDOS PELA AGRAVANTE - GRATUIDADE REQUERIDA POR PESSOA JURÍDICA – NECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO DA ALEGADA INCAPACIDADE FINANCEIRA – INTELIGÊNCIA DO ART. 99, §3º, DO CPC HOJE EM VIGOR - INSUFICIENTE DEMONSTRAÇÃO DE QUE NÃO CONTA COM CONDIÇÕES DE ARCAR, SEJA COM AS CUSTAS, SEJA COM AS DESPESAS PROCESSUAIS INERENTES A MOVIMENTAÇÃO DO FEITO – ACERTO DA R. DECISÃO ATACADA - RECURSO NÃO PROVIDO.

Tratam os autos de Agravo de Instrumento interposto por **ROSANIA BERNARDO CUSTODIO 12141392802**, uma vez tirado contra R. Decisão que vem copiada a fls. 21/23, nos moldes em que proferida em Ação de Execução, esta que lhe promove **PETMAR DISTRIBUIDORA DE RAÇÕES EIRELI**, pela qual foram indeferidos a executada os benefícios da assistência judiciária gratuita como por ela pretendidos.

Inconformada com os limites definidores da R. Decisão como proferida, dela recorre a ocupante do polo ativo da relação, assim procedendo na busca de ter por reformado o posicionamento adotado pelo Juízo, pois segundo sustenta, não conta com recursos que venham a permitir que arque com custas e despesas processuais, ao menos sem que registre prejuízo de seu sustento e/ou de sua família, salientando que os documentos que foram juntados aos autos se mostram mais que suficientes para comprovar seu estado de pobreza, ainda que sob enfoque jurídico do termo, exatamente como por ela alegado, razão pela qual pediu pelo integral

acolhimento de seus reclamos, com a decorrente reforma do entendimento como incorretamente adotado pelo Juízo.

Depois de concedido efeito suspensivo ao Recurso, a seguir foram dispensadas informações, sendo que a agravada, conforme manifestação de fls. 65/68, apresentou sua devida contraminuta, vindo então os autos a este Relator, de sorte a se promover a reapreciação da matéria já regularmente debatida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O inconformismo que impulsiona a recorrente está fadado ao mais absoluto insucesso, pois ainda que as alegações de insuficiência de recursos, quando nesse sentido deduzidas por pessoa natural, tenham voltado a contar com presunção relativa de veracidade, se constituindo assim em ônus da parte contrária elidi-la (artigos 99 e 100, ambos do novo CPC), é fato que tal entendimento legal que se reconhece singelo e simplista, não se mostra capaz de ser estendido as pessoas jurídicas, ou seja, não naturais.

Assim, de rigor ter em conta que, no que diz respeito as **pessoas jurídicas**, conforme se percebe da leitura do art. 99, §3º, do diploma processual vigente, tal presunção de veracidade inexistente, se constituindo em verdadeiro ônus da parte comprovar cabalmente que faz jus ao benefício como pleiteado, o que não se registrou no caso dos autos, em que a recorrente juntou ao todo processado documentos que não se mostraram suficientes para comprovar sua real incapacidade financeira, ainda que assim alegada.

Nessa toada, importante lembrar ainda do que vem disposto pelo art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal de 1988 sobre o tema, sendo fato que tal dispositivo assegura a assistência jurídica integral e

gratuita àqueles que comprovarem que não contam com recursos financeiros que lhes permitam, ao mesmo tempo, subsistir e demandar, mesmo que de forma apenas momentânea.

Dos termos dos mencionados dispositivos legais, com facilidade se verifica a presença de exigência de comprovação de insuficiência de recursos para as pessoas não-naturais que pugnam pelo benefício da justiça gratuita, sendo que, pelo que consta dos autos, a recorrente, enquanto pessoa jurídica que é, não juntou provas, documentos, sequer insinuações que comprovassem sua atual situação financeira, esta que alega supostamente precária. Ademais, é certo ainda que, concedida nova oportunidade para que comprovasse a alegada hipossuficiência econômica (fls. 48/49), a agravante se limitou a trazer capturas de tela de sua conta bancária mantida junto ao Bradesco, de sorte que tais imagens não refletem os verdadeiros ganhos da inconformada. Além do quanto exposto, e conforme se verifica a partir do documento de fls. 47 dos autos, a agravante promoveu transferência entre contas bancárias de sua titularidade, que se deu, no entanto, de que tenha trazido aos autos extratos bancários dessa segunda conta corrente, adotando assim conduta que se coloca como verdadeiramente incompatível com a concessão do benefício como por ela pleiteado enquanto inconformada, fato que permite concluir pela necessária manutenção da R. Decisão que se tem por indevidamente atacada, para tanto observados os exatos limites em que proferida.

Assim, não deve prosperar o inconformismo como exteriorizado pela agravante, o que implica na manutenção da R. Decisão como acertadamente proferida, manutenção esta que se dá com adequado suporte nos exatos limites em que proferida.

Pelo exposto, é caso de se negar provimento ao recurso, para tanto observados os reais limites do Voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SIMÕES DE VERGUEIRO
Relator